

PROCESSO - A. I. Nº 232134.0051/14-3
RECORRENTE - ANAMÉLIA DE AMORIM MASCARENHAS ARAÚJO (ARMARINHO ARAÚJO)-ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JFJ nº 0222-01/14
ORIGEM - INFAZ ITABERABA
INTERNET - 13/05/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0096-11/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Imputação parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO INCLUÍDAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.a. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2.b. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições de mercadorias para fins de comercialização, oriundas de outros Estados da Federação, incide o ICMS devido por antecipação parcial, independentemente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 13, inciso XIII, alínea “g”, item “2”, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 12-A da Lei nº 7.014/96). Imputações parcialmente elididas. Realizada revisão pelo autuante, restou reduzido o valor originalmente lançado face à apresentação, pelo contribuinte, de provas de pagamento de imposto antes da autuação, persistindo a autuação quanto à parcela não elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/06/2014, com ciência do contribuinte em 18/07/2014, em razão de 3 imputações, todas objeto do Recurso interposto:

INFRAÇÃO 1 - Efetuou recolhimento a menos de ICMS devido por substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Demonstrativo fiscal às fls. 08 a 56. Meses de outubro de 2010; março/abril, junho, agosto de 2011; junho/julho e outubro/dezembro de 2012. ICMS no valor histórico de R\$9.516,43, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Demonstrativo fiscal à fl. 57, e às fls. 59 a 69. Meses de agosto de 2010 e julho de 2012. ICMS no valor histórico de R\$158,55, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 - Efetuou recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Demonstrativo fiscal à fl. 58, e às fls. 59 a 69. Meses de dezembro de 2010; abril, novembro e dezembro de 2011 e fevereiro/março de 2012. ICMS no valor histórico de R\$265,04, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugnou o lançamento de ofício à fl. 117 aduzindo que já havia sido pago o ICMS relativo às notas fiscais que elenca, e que constam do levantamento fiscal, conforme DAES e GNREs que anexa [fls. 119 a 322, volumes I e II]. Aduziu ainda, em relação à Nota Fiscal nº 3260, de 28/11/2012, que o ICMS respectivo havia sido pago por antecipação, e concluiu pedindo o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 325 e 326 acolhendo parte das alegações defensivas, no que tange aos pagamentos efetuados antes da autuação e comprovados quando da apresentação da peça impugnatória, e mantendo parcialmente a autuação, reduzindo de R\$9.516,43 para R\$1.770,16 o valor histórico de imposto para a Infração 01; de R\$158,55 para R\$9,64 para a Infração 02; e de R\$265,04 para R\$192,01 o débito histórico de imposto para a Infração 03, resultando na redução de R\$9.940,02 para R\$1.971,81 o valor total lançado de ofício.

Elaborou novos demonstrativos às fls. 327 a 395.

O julgamento unânime em primeira instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0222-01/14, às fls. 399 a 401. Em seu voto assim se expressa o Relator:

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo às infrações descritas na inicial dos autos.

A primeira infração trata da exigência de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da federação, relacionadas no anexo nº 88 (infração 01).

O preposto do Fisco elaborou demonstrativo de débito sintético (fl. 8), além de demonstrativos analíticos (fls. 09/56), discriminando as operações de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária (artigos de armarinho, escritórios, informática; peças e acessórios para motocicletas e motonetas; bicicleta, triciclo, peças e acessórios), discriminando respectivos documentos fiscais, mercadorias adquiridas, valores, NCM, CFOP, MVA e o ICMS devido, recolhido e a pagar, no valor total de R\$9.516,43.

As infrações 02 e 03 cuidam do ICMS antecipação parcial (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA), incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, que não estejam incluídas no regime da substituição Tributária, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento de aquisição. Sabe-se que a incidência do ICMS antecipação parcial independe do regime de apuração adotado pelo estabelecimento. A partir da vigência do Regulamento do ICMS de 2012, a antecipação parcial está amparada nos artigos 273 a 275 do Decreto 13.780/12

Os demonstrativos sintéticos da falta de pagamento da antecipação parcial (item 02) e do pagamento feito a menor da antecipação parcial (item 03) foram acostados aos autos, fl. 57 e 58, respectivamente, além do correspondente demonstrativo analítico, fls. 59/69, discriminam as operações que demandaram as exigências, relacionando as mercadorias adquiridas de outros Estados para comercialização que não estejam submetidas à pagamento antecipado por substituição tributária. Total das exigências, infração 02 - R\$158,55 e infração 03 - R\$265,04.

Consta nos autos que o autuado é contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas/Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL e credenciado para recolher o ICMS antecipação parcial, até o dia 25 do mês subsequente.

O autuado, em suas razões, apresenta prova de diversos pagamentos, dentre aquelas operações consignadas nos demonstrativos de débito, que sustentam as exigências contidas no presente processo administrativo fiscal - PAF.

O Agente Fiscal informa que os pagamentos que não foram considerados, inicialmente, o fez, após as razões de defesa, verificando a sua procedência, documentos apresentados pelo autuado e extrato de arrecadação do contribuinte, resultando na elaboração de novas planilhas e alteração nos valores iniciais.

Verifico o procedimento fiscal e acato as modificações promovidas pelo autuante, conforme os novos demonstrativos acostados aos autos.

Infração 01, R\$1.770,16 (fls. 334/382);

Infração 02, R\$9,64 (fl. 383)

Infração 03, R\$192,01 (fls. 384/395).

Após as considerações retro emitidas, a exigência nesse PAF resta caracterizada parcialmente, no valor de R\$1.971,81 e sou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

É o voto.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 412 e 413, aduzindo que após receber o Acórdão da JJF verificou que o Fiscal autuante promovera modificações no Auto de Infração, quando da prestação da informação fiscal, alcançando novos valores, que reproduz, para as imputações 1 a 3. Que admirava-se por não ter recebido qualquer desses demonstrativos, e nem cópia da informação fiscal. Reproduziu o 7º do artigo 127 e o parágrafo único do artigo 18, ambos do RPAF/99, e indagou como poderia defender-se, vez que não tivera conhecimento dos novos demonstrativos para conferi-los e analisá-los, e expôs "*Solicitamos que o mesmo seja considerado nulo.*"

Em seguida afirmou que a sua "impugnação" ficara prejudicada quanto ao mérito por não ter elementos para defender-se, e porque o próprio processo não estava na INFAZ de sua circunscrição.

Reiterou os argumentos da defesa inicial, asseverando já ter comprovado que não teria débito com esta SEFAZ/BA, pois os comprovantes de pagamentos foram anexados.

Concluiu requerendo que fossem declaradas improcedentes as exigências contidas na peça de autuação, determinando-se o seu arquivamento.

Não houve emissão de Parecer técnico-jurídico pela PGE/PROFIS em razão de não ter sido atingido o limite previsto no item 3 da alínea "b", inciso III do artigo 136 do RPAF/99.

O processo foi dado como instruído e incluído em pauta de julgamento desta 1ª CJF.

Na sessão de julgamento, foi suscitado em mesa que:

- i. o artigo 127, parágrafo 8º, do RPAF/99, vigente a partir de 01/01/2014, portanto já anterior à data da autuação e da prestação da informação fiscal de fls. 325 e 326, prevê a dispensa de cientificação, ao sujeito passivo, na hipótese de refazimento de demonstrativo, ou levantamento, efetuado em função de argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, o que é o caso dos autos;
- ii. na situação específica deste processo, os demonstrativos fiscais refeitos pelo autuante, diante da quantidade de dados reanalisados pelo Fisco, contêm informações que não poderiam ser detalhadas integralmente na Decisão de base;
- iii. o contribuinte alegou que o processo não se encontrava na INFAZ de origem, para que, quando cientificado do julgamento, tivesse acesso aos novos demonstrativos elaborados pelo Fisco.

Assim analisando, e diante da necessidade de busca da verdade material, às fls. 420 e 421 esta 1ª CJF deliberou pela conversão do feito em diligência à INFAZ de origem, para que fossem tomadas as seguintes providências pela INFAZ de origem:

1. Intimasse o autuado para fornecer-lhe, contra recibo a ser anexados aos autos, cópia da informação fiscal de fls. 325 e 326, e dos demonstrativos de fls. 327 a 396, inclusive cópia da mídia CD de fl. 326; e também cópia daquela solicitação de Diligência, concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestar-se;
2. Após esgotado o prazo de manifestação do autuado, entregasse ao autuante cópia da solicitação de Diligência e da nova manifestação do contribuinte e novos documentos, caso fossem apresentados, concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestar-se.

A INFAZ cumpriu a Diligência, conforme recibo do contribuinte à fl. 424.

O recorrente pronunciou-se à fl. 426 alegando que após analisar os demonstrativos do autuante encontrara as seguintes divergências:

- Mês de outubro/2010 – o valor do crédito de ICMS lançado não coincidiria com o valor das notas fiscais, inexistindo diferença a cobrar;
- Mês de março/2011 – o valor do ICMS retido/recolhido destacado nas notas fiscais, lançado pelo fiscal autuante, estaria errado, ao invés de R\$2.891,17 o valor correto seria de R\$3.022,40, devendo ser verificadas as Notas Fiscais n^{os} 52279, 2986, 1680, 56151 e 34431, anexadas ao PAF, inexistindo diferença a cobrar;
- Mês de abril/2011 – o fiscal autuante não lançara o ICMS pago, através de DAE anexado, pago em 24/05/2011, relativo à Nota Fiscal n^o 59218, inexistindo diferença a cobrar;
- Mês de novembro/2012 – as Notas Fiscais n^{os} 138037, 180213 e 141711 foram devolvidas, inexistindo diferença a cobrar;
- Mês dezembro/2012 – a Nota Fiscal n^o 65547 não teria entrado no estabelecimento autuado, chegando apenas as duplicatas no mês de janeiro/2013, pelo que ele, recorrente, entrara em contato com a empresa fornecedora e cancelara o pedido, tendo sido assim emitida, em 15/03/2013, a Nota Fiscal de Devolução de n^o 71017, anexada. O Fisco também não considerara o DAE de recolhimento referente à Nota Fiscal n^o 756, cujo imposto teria sido pago em 09/04, inexistindo diferença a cobrar.

O recorrente concluiu requerendo que fosse declarada totalmente improcedente a autuação, determinando-se o seu arquivamento. Acostou documentos às fls. 426 a 437.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 439 a 441 acolhendo parte das alegações recursais, novamente reduzindo o valor a ser lançado de ofício para a Infração 1, desta feita de R\$1.770,16 para R\$709,37, e mantendo os valores já retificados quando da prestação da informação fiscal em sede de instrução do processo em primeira instância, para as infrações 2 e 3, respectivamente de R\$9,64 e de R\$192,01.

Contestando parcialmente as alegações recursais, o preposto fiscal pontua que:

- Mês de outubro/2010 – os valores de créditos fiscais lançados no demonstrativo fiscal de fl. 336, relativos a outubro/2010, são os das notas fiscais acostadas ao processo, que identifica como: Nota Fiscal n^o 6473 (fl. 134), com crédito fiscal de origem de R\$45,16; Nota Fiscal n^o 37075 (fl. 127), com crédito fiscal de origem de R\$1.067,5; Nota Fiscal n^o 3505 (fl. 121), com crédito fiscal de origem de R\$127,61;
- - Mês de março/2011 – todos os valores referentes ao ICMS retido e recolhido foram considerados na apuração do imposto devido, no demonstrativo de fl. 331, meses de fevereiro e março/2011, relativamente às seguintes notas fiscais: Nota Fiscal n^o 52279 (fls. 199 e 200), ICMS retido: R\$105,96; Nota Fiscal n^o 2986 (fls. 192 a 195), ICMS retido: R\$194,11; Nota Fiscal n^o 1680 (fls. 183 e 184), ICMS retido: R\$874,75; Nota Fiscal n^o 56151 (fls. 196 a 198), ICMS retido: R\$1.226,91; Nota Fiscal n^o 34431 (Mercadoria fornecida por substituto tributário com inscrição neste Estado, não havendo valores a pagar, conforme demonstrativo fiscal de fl. 340).
- - Mês de abril/2011 – o ICMS pago referente à Nota Fiscal n^o 59218 foi considerado no demonstrativo conforme registro discriminado na fl. 331.
- - Mês de novembro/2012 – em relação à alegação recursal no sentido de que as Notas Fiscais n^{os} 138037, 180213 e 141711 foram devolvidas, inexistindo diferença a cobrar, o autuante explicitou que o autuado não comprovou as suas alegações sobre a devolução das mercadorias. Ressaltou que as Notas Fiscais n^{os} 138037 (fl. 362), 180213 (fl. 364) e 141711 (fl. 366) referem-se a bonificações, com CFOP 6910 [operações interestaduais de remessa em bonificação, doação ou brinde].
- - Mês dezembro/2012 – quanto à alegação do contribuinte quanto a que a Nota Fiscal n^o 65547

não teria entrado no estabelecimento autuado, chegando apenas as duplicatas no mês de janeiro/2013, pelo que ele, recorrente, entrara em contato com a empresa fornecedora e cancelara o pedido, tendo sido assim emitida, em 15/03/2013, a nota fiscal de devolução de número 71017, e que o Fisco também não considerara o DAE de recolhimento referente à Nota Fiscal n° 756, cujo imposto teria sido pago em 09/04, inexistindo diferença a cobrar, o autuante aduz que o ICMS pago no valor de R\$52,44 referente à Nota Fiscal n° 756, já se encontrava contemplado no demonstrativo anexado à fl. 333, mês 12/2012. Quanto à Nota Fiscal n° 65547, o autuado comprova a devolução das mercadorias através da Nota Fiscal de Devolução n° 71017, às fls. 430 a 433, anexada a este PAF, razão pela qual foi elaborado novo demonstrativo relativo a antecipação tributária (Infração 1) excluindo a referida Nota Fiscal da apuração do ICMS.

O autuante conclui pedindo o julgamento pela procedência da autuação apenas quanto aos valores já retificados, considerando-se o novo valor de débito relativo à Infração 1 e mantendo-se os valores julgados procedentes pela JJF em relação às Infrações 2 e 3, no total de ICMS reclamado no Auto de Infração de R\$731,02, ficando a Infração 1, relativa a ICMS devido por substituição tributária pago a menor retificado para R\$709,37; a Infração 2, referente a ICMS devido por antecipação parcial e não recolhido, mantido no montante julgado de R\$9,64; e a Infração 3, ICMS devido por antecipação parcial pago a menor, mantido no valor já julgado de R\$ 192,01.

Acostou novo demonstrativo de débito da Infração 1 à fl. 442, e novos demonstrativos da revisão fiscal às fls. 443 a 489.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância.

O contribuinte inicialmente pugnou pela nulidade do Acórdão recorrido, em razão de não ter recebido cópia da informação fiscal, e nem dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 325 a 395), que resultaram em redução do total histórico do débito de ICMS lançado de R\$9.940,02 para R\$1.971,81, após a comprovação, pelo contribuinte, ainda em sede de impugnação originária, acerca de pagamentos realizados antes da autuação, documentos de fls. 119 a 322. Citou, em seu socorro, o 7º do artigo 127 e o parágrafo único do artigo 18, ambos do RPAF/99.

Contudo, observo que a informação fiscal foi prestada em 26/08/2014, consoante comprova o recibo do Sistema de Protocolo - SIPRO/SEFAZ. E a redação originária do artigo 127 do RPAF/99 foi modificada, dentre outros dispositivos normativos, pelo Decreto n° 14.898, de 27/12/2013, publicado no DOE de 28 e 29/12/2013, com efeitos a partir de 01/01/2014, existindo desde então a previsão de dispensa de ciência do sujeito passivo na hipótese de retificação do levantamento fiscal em decorrência de argumentos e provas apresentados pelo autuado:

RPAF/99:

Art. 127.

(...)

§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo autuado.

(Nota: O § 8º foi acrescentado ao art. 127 pelo Decreto n° 14.898, de 27/12/13. DOE de 28 e 29/12/13, efeitos a partir de 01/01/14.)

(destaques nossos)

Trata-se aqui de norma procedimental, e não de legislação atinente a criação, modificação, ou extinção, de obrigação tributária, pelo que, de toda sorte, o processo administrativo deve pautar-se pela regra relativa ao procedimento administrativo, e não por outra. E, sendo regra de procedimento, é válida a vigente no momento de sua implementação, ou seja, a redação que

estava em vigor acerca da cientificação, ao contribuinte, quanto à modificação levada a efeito nos demonstrativos fiscais, baseadas na documentação trazida aos autos pelo sujeito passivo e acolhendo parte de suas alegações defensivas.

Por outro lado, nos termos do §1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, norma conhecida como “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, “*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*”, o que é exatamente a matéria em foco, posto que a norma procedimental determina o procedimento a ser adotado nos processos administrativos fiscais a partir de 01/01/2014, tendo sido a informação fiscal prestada em 26/08/2014 (fl. 324), nesta tendo ocorrido a redução do *quantum* a ser lançado de ofício.

Pelo exposto, ao caso aplica-se o teor do parágrafo 8º do artigo 127 do RPAF/99, e não o seu parágrafo 7º, invocado pelo contribuinte.

Assim observo, no que tange ao pedido inicial de declaração de nulidade apresentado em sede de apelo recursal pelo sujeito passivo, que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, tanto da impugnação ao lançamento de ofício, quanto do teor do Recurso Voluntário, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos originários atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se quanto ao mérito neste processo, comprovando a insubsistência de parte do lançamento de ofício. Arguição preliminar de nulidade rejeitada.

Porém, agora analisando já o mérito da autuação, exponho que após análise dos autos em mesa de julgamento esta 1ª CJF deliberara pela conversão do PAF em diligência à INFAZ de origem, para que o contribuinte tivesse condição de revisar a retificação realizada pelo Fisco, do que resultou nova revisão fiscal que culminou com a retificação de valores equivocadamente lançados para a Infração 1, que restaram corretamente reduzidos.

Assinalo, por oportuno, que o autuante procedeu a nova meticolosa análise da documentação apresentada pelo contribuinte, consoante verifica-se dos novos demonstrativos elaborados.

Analisando as alegações recursais, da forma como foram apresentadas, verifico que não procede o apelo relativo ao mês de outubro/2010 porque, tal como dito pelo autuante, os valores de créditos fiscais lançados no demonstrativo fiscal de fl. 336, relativos a outubro/2010, são exatamente os valores de imposto destacado nas notas fiscais acostadas às fls. 121, 127 e 134, consideradas no levantamento fiscal como crédito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher.

Em relação ao mês de março/2011, no demonstrativo de fl. 331 foram considerados os valores referentes ao ICMS retido e recolhido, na apuração do imposto devido. Em relação à NF 34431, no demonstrativo fiscal não está lançado imposto a pagar.

Quanto ao mês de abril/2011, o ICMS pago via GNRE, referente à Nota Fiscal nº 59218, foi considerado no demonstrativo de fl. 331.

Em relação ao mês de novembro/2012, não há prova da devolução das mercadorias.

No que tange ao mês dezembro/2012, em parte assiste razão ao recorrente, porque quanto à Nota Fiscal nº 65547 o autuado comprova a devolução das mercadorias por meio da Nota Fiscal de Devolução nº 71017, às fls. 430 a 433, e é esta a razão da retificação do montante de débito a ser lançado para a Infração 1, tendo o autuante excluído esta Nota Fiscal da apuração do ICMS. Porém, quanto à alegação no sentido de que o Fisco não teria considerado o DAE de recolhimento referente à Nota Fiscal nº 756, cujo imposto foi pago em 09/04/2013, inexistindo diferença a cobrar, constato que tal como exposto pelo autuante, o ICMS pago no valor de R\$52,44,

referente à Nota Fiscal nº 756, encontra-se contemplado no demonstrativo fiscal anexado à fl. 333.

Assim, elidida em parte a imputação 1, em sede de apelo recursal, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida, julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, mas no valor já retificado pelo autuante, no total histórico de ICMS de R\$709,37, acrescido da multa de 60%, considerando o novo demonstrativo de débito da Infração 1 acostado à fl. 442 (volume II), e mantidos os demonstrativos de débitos das infrações 2 e 3 nos valores respectivos de R\$9,64 e R\$192,02, consoante julgado em sede de Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232134.0051/14-3, lavrado contra **ANAMÉLIA DE AMORIM MASCARENHAS ARAÚJO (ARMARINHO ARAÚJO)-ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$911,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS